



Rua Epitácio Pessoa, nº 209 – Centro - Natuba/PB
CNPJ nº 09.072.448/0001-95

LEI Nº 502/2010

**DISPÕE SOBRE: A ESTRUTURA
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei com ressalva a emenda sofrida no art. 13, por entender inconstitucional :

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - O presente Projeto de Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades, estabelecendo deveres e vantagens e tendo como princípios:

- I - A gestão participativa da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art. 2º - Para efeito deste Projeto de Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e coordenação;
- II - Por Professor, todo servidor que exerça atividades específicas e efetivas em sala de aula;

III- Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessor, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito deste Projeto de Lei, considera-se:

I - Emprego - A relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeito o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado;

II - Cargo - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por Lei com denominação própria e pagamento pelos cofres da Prefeitura;

III - Classe - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos e/ou empregos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;

IV - Função - É a atividade específica desempenhada pelo funcionário e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

V - Categoria - É o agrupamento no qual o profissional do magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua;

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelos cargos e funções efetivas e suplementares constantes deste Projeto de Lei.

§ 1º - No Quadro Ocupacional Efetivo do Magistério Municipal, agrupam-se categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação específica;

§ 2º - O Quadro Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - Categorias funcionais, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo.

II - As funções que venham a ser exercida, nos casos em que a falta de professor e especialista em educação, obriguem a contratação temporária de profissionais, que não façam parte do Quadro Ocupacional Efetivo.

Art. 5º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com as tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 6º - As classes e escalas de vencimentos e salários dos ocupantes do Quadro do Magistério Municipal obedecerão a níveis de acordo com a habilitação e tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, será composta por três categorias: (P1, P2 e P3), a categoria P1 por cinco classes (A,B,C,D, E) e as categorias P2 e P3 por 04 (quatro) classes (A, B, C e D) e cada classe por seis níveis.

Art. 8º - Professor é o servidor do Quadro do Magistério, que possui habilitação específica na forma da Lei e desenvolve um conjunto de atividades educacionais, envolvendo as diversas modalidades de ensino, respeitando sua formação específica de atuação direta em sala de aula.

Art. 9º - Faz parte do Quadro Ocupacional Efetivo, na categoria de Professor:

I - Professor do Magistério (P1) - É o detentor de habilitação obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente, Licenciatura Plena em Pedagogia e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

II - Professor do Magistério (P2) - É o detentor de habilitação em Pedagogia, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

III- Professor do Magistério (P3) - É o detentor de habilitação específica ou em Pedagogia, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena, pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando nas séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – o ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de: participar ativamente da elaboração da Proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento Escolar; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional e colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10 - A categoria funcional de especialista em educação é constituída pelos seguintes cargos e funções:

I - Administrador Escolar - É o detentor de habilitação obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente, Licenciatura Plena em Pedagogia e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, com a atribuição de gerir as atividades pedagógicas, políticas, financeiras e administrativas, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, velando pela elaboração e prática do Projeto Político Pedagógico da escola e da legislação de ensino vigente, segundo as normas e princípios de gestão democrática.

II - Administrador Escolar Adjunto - É o detentor de habilitação obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente, Licenciatura Plena em Pedagogia e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, com a atribuição de auxiliar o Administrador Escolar na gerência das atividades pedagógicas, políticas, financeiras e administrativas, assegurando o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas, velando pela elaboração e prática do Projeto Político Pedagógico da escola e da legislação de ensino vigente, segundo as normas e princípios de gestão democrática.

III- Supervisor Escolar - É o detentor de habilitação em Supervisão Educacional, obtida em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em curso de pós- graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, com a atribuição de, supervisionar e orientar pedagogicamente, que congrega as atividades de: participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento escolar e colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

IV - Orientador Educacional - É o detentor de habilitação em Orientação Educacional, obtida em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em curso de pós- graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, atuando nas escolas, com a atribuição de acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos, através de registros bimestrais, orientando os docentes para a criação de propostas diferenciadas e direcionadas aos que tiveram desempenho insuficiente e colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - Coordenador Pedagógico - É o detentor de habilitação em Orientação Educacional, obtida em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em curso de pós- graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, atuando nas escolas municipais, atuando nas escolas com a atribuição de planejar, organizar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas na Escola; participar da elaboração da Proposta Pedagógica e criar espaços para reflexão sobre a atuação dos membros da comunidade escolar no processo ensino-aprendizagem, sugerindo inovações.

VI- Coordenador Educacional - É o detentor de Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em curso de pós- graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, atuando como técnico educacional na Secretaria de Educação, com a atribuição de assessorar os coordenadores pedagógicos e professores na elaboração de projetos e atividades didático-pedagógicas.

Art. 11º - Constituem fases da carreira:

- I - O ingresso;
- II - A progressão horizontal;
- III - A promoção.

Parágrafo único - O ingresso na carreira do Magistério será sempre no nível inicial da classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12 - A Progressão Horizontal é a elevação do nível do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado, elevando-se a faixa salarial da respectiva classe na forma de regulamento específico.

§ 1º - Para candidatar-se à progressão, o servidor deve atender aos requisitos:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício no Magistério;
- b) Ter no mínimo, 1.825 dias de efetivo exercício no emprego, sem haver faltado a mais de quinze dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) Ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma deste Estatuto.

Art. 13 - *A cada 05 (cinco) anos, o servidor será avaliado e terá direito a progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, tendo como critérios:*

- I - Assiduidade;*
- II - Pontualidade;*
- III - Responsabilidade;*
- IV - Capacidade de Iniciativa*

Art. 14 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

Art. 15 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 16 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 17 - Caberá a Secretaria da Educação proceder à avaliação de desempenho de seus servidores, após ouvir a Supervisão e a Direção da Escola de lotação do avaliado.

Art. 18 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

Art. 19 - As progressões serão iniciadas no mês em que completar o período de avaliação, conforme Art. 12, § 1º, alínea b.

Art. 20 - As vantagens da progressão concedida serão imediatamente implantadas independente da solicitação do servidor.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação nesta Lei.

§ 1º - A promoção será concedida por ato das Secretarias de Administração e Educação Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - A investidura em emprego, cargo e função do magistério municipal é acessível a todos os que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto dependente da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo declarado em lei.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

Art. 23 - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado no diário oficial e jornal de circulação estadual.

Art. 24 - Na avaliação de títulos considerar-se-á a experiência de Magistério, produção intelectual, frequência de cursos e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 25 - A nomeação ou contratação obedecerá à ordem de classificação em concurso observada as condições estabelecidas no edital.

Art. 26 - Nomeado, o servidor ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual sua capacidade e aptidão serão objetos de avaliação para efetivação do cargo.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 27 - Posse é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - Permitir-se-á a posse por procuração nos casos de doença e falecimento de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

Art. 28 - São requisitos para investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV Estar com as obrigações militares em dia, no caso do sexo masculino;
- V Estar habilitado por concurso no caso de cargo não comissionado;
- VI Gozar de saúde mental.

Art. 29 - A posse verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá a prazo de até trinta dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal, das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

Art. 31 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego será feita por ato de lotação do titular do órgão da educação observada as disposições do Edital Geral do Concurso público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art. 32 - O exercício de cargo em comissão ou desempenho de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 33 - Não é permitido ao ocupante de emprego do magistério no ensino fundamental, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual.

Art. 34 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em Função do Magistério se afaste do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge e parentes (1º grau), 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filhos:
 - a) Para mulher, 06 (seis) meses;
 - b) Para homens, 07 (sete) dias;
- V - Adoção de criança: de acordo com lei vigente.
- VI - Doação de sangue, 01 (um) dia;
- VII - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.
- VIII - Comparecimento a congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtido autorização.
- IX - Nos casos de estágios em regulamento.
- X - Ser convocado pela Justiça, ou por qualquer chamado do Poder Judiciário.
- XI - Para acompanhar tratamento de saúde de genitores, filho, e ou cônjuge mediante apresentação de atestado médico fornecido pela junta médica municipal.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO E FORMAÇÃO

Art. 35 - Ao integrante do Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para freqüentar cursos *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) compatíveis com sua atividade.

II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo Serviço Municipal para execução de tarefas relativas a educação.

III - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento na administração municipal em área de educação ou recursos humanos.

IV - Para servir sua entidade Sindical.

V - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 36 - O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Poder Executivo e anuência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 37 - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

Art. 38 - Fica determinada como atividade permanente da Secretaria de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

I - Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município.

Art. 39 - Compete à Secretaria de Educação, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 40 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

I - Através da contratação de serviços de entidades ou profissionais especializados;

II - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Parágrafo único - Ao servidor do Magistério em que a Secretaria da Educação oferecer vantagens para a conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), terá obrigação de depois de concluído o curso, permanecer no órgão da Educação no mínimo por igual período gasto na sua qualificação, caso contrário, deverão ressarcir aos cofres públicos os vencimentos percebidos no período de afastamento.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 41 - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais Servidores Municipais.

Art. 42 - Ao integrante efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério poderá ser concedida Licença sem vencimentos após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§1º - Não poderá ser concedida nova Licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§2º - Para ser requerida nova licença o servidor terá que voltar as suas atividades.

§3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso seja indispensável os seus serviços.

§4º - O servidor que esteja em gozo de Licença, poderá a qualquer tempo requerer ao Poder Executivo, a sua suspensão, que poderá ser acatado ou não dependendo da conveniência da Secretaria Municipal da Educação e do não prejuízo no processo de Ensino/Aprendizagem.

§5º - A Secretaria Municipal da Educação, após análise do caso, poderá requisitar a qualquer tempo, ao Poder Executivo, a Suspensão de Licença do servidor, caso comprove interesse no seu retorno.

Art. 43 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para acompanhamento do conjugue ou companheiro;
- V - Para atividades políticas;
- VI - Para desempenho de mandato classista.

§1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame por junta médica oficial.

§2º - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença da mesma espécie por tempo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo.

§4º - Será considerado efetivo exercício o tempo de afastamento de licença concedido nos casos dos incisos I e II

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 44 - Fica garantido aos professores o gozo de férias anuais coletivas de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 45 - O professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 46 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 47 - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo, imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 48 - Os Diretores e Diretores Adjuntos poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os Administradores Escolares e seus Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 49 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias, durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DO ACÚMULO

Art. 50 - É vedado o acúmulo remunerado de cargos e funções do Magistério, exceto:

- I - A de juiz com emprego de professor;
- II - A de dois empregos de professor;
- III - A de emprego de professor e outro técnico.

§1º - Para efeito de acumulação, serão considerados como cargos técnicos, os de especialista em educação;

§2º - A acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51 - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas atividades em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art. 52 - A substituição tornar-se-á obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a Secretaria da Educação tomar todas as providências cabíveis.

§1º - A substituição por prazo inferior a 15 (quinze) dias, ficará por conta dos entendimentos entre diretoria da escola e Secretaria da Educação.

Art. 53 - Não havendo professor disponível classificado em concurso público far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do mesmo estabelecimento, que tenha disponibilidade, recebendo a remuneração a título de horas extras;

II - Professor contratado por tempo determinado, obedecendo à legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 54 - As atribuições específicas do professor da Educação Infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, do especialista em educação, serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.

Parágrafo Único - Haverá uma jornada alternativa de trabalho de 30 (trinta) horas-aulas semanais, para os professores das séries finais do Ensino Fundamental, sendo 24 (vinte e quatro) em efetivo exercício de sala de aula e 6 (seis) para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.

Art. 55 - Os demais servidores, terão sua jornada de trabalho fixada de acordo com a necessidade e o cargo que ocupa no sistema de ensino.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em lei.

§1º - Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 57 - Para efeito de aposentadoria aplicar-se-á a Legislação específica.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 58 - A habilitação profissional para o exercício da docência na área específica de atuação credencia o ocupante de cargo ou função à progressão e promoção funcional nos termos desta lei.

Art. 59 - Todo servidor do Magistério público Municipal terá os seus direitos assegurados nos artigos 38 e 40 e seus parágrafos das Constituição Federal, e no que estabelece a Lei Orgânica Municipal, e, na presente Lei.

§1º - Além dos direitos constantes no Caput, deste artigo, os servidores do Magistério Municipal farão jus as seguintes vantagens:

I - Diária e ajuda de custo Quando autorizado a se deslocar para fora do município a serviço;

II - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de membro ou auxiliar de comissões de provas de concurso público bem como de professor de curso de aperfeiçoamento regularmente instituído.

Art. 60 - O professor ou especialista em Educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, terá assegurado seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 61 - Os trabalhos de real significação pedagógicos, científicos ou culturais, de autoria de professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, seguido de autorização pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 62 - O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

Art. 63 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 64 - A Frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e pré - requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 65 - Aplicam-se ao servidor do magistério as normas gerais do serviço público municipal quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinares e administrativas:

Art. 66 - Compete ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Educação, disciplinar na forma da Lei os itens:

- I - Instaurar inquérito para apurar falta do servidor.
- II - Fazer cumprir o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - Aplicar no que couber, a norma geral do Estatuto do Servidor Municipal.
- IV - Descontar dos vencimentos as faltas do servidor pelo não comparecimento ao trabalho;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - A presente Lei colocará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério (FUNDEB).

Art. 68 - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam turmas de educação Pré - Escolar, ensino especial e ensino fundamental desde que apresente projeto educacional em consonância com as normas do sistema vigente.

Parágrafo único - As escolas mantidas nesse sistema serão consideradas como integrantes da rede municipal de ensino e estarão sujeitas, conseqüentemente, as determinações emanadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 69 - Os integrantes do Quadro Ocupacional do magistério poderão participar de associações de classes para reivindicar seus interesses.

colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 70 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 71 - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criado por Lei Municipal.

Art. 72 - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos por uma Comissão formada por integrantes desta Secretaria e membros dos 02 (dois) poderes (Executivo e Legislativo) de acordo com a indicação de seus titulares.

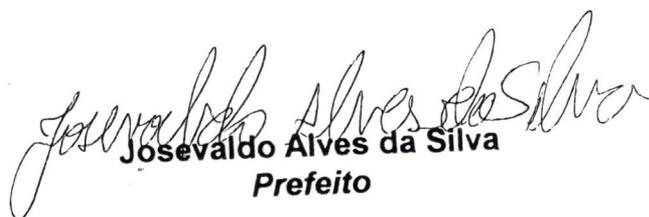
Art. 73 - Este Projeto de Lei tornar-se-á Lei e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Nº 442/2005 e todas as disposições contrárias a esta.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 74 - *A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á: a pedido do docente, por permuta, por concurso de títulos ou para acompanhar o conjuge que fixar residência em outra localidade.*

Parágrafo Único - *A remoção do Professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvadas os casos excepcionais previstos em lei.*

Gabinete do Prefeito de Natuba em, 25 de outubro de 2010.


Josevaldo Alves da Silva
Prefeito